**Comarca de Campos de Goytacazes – 2ª Vara Cível**

**Juiz:** Felipe Pinelli Pedalino Costa

**Processo n:** [0039746-08.2012.8.19.0014](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.014.038865-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Ricardo Lopes Siqueira propôs ação de conhecimento em face do Município de Campos dos Goytacazes, na qual pediu o reconhecimento do direito à isenção de IPTU e a condenação do réu à obrigação de não fazer, para que se abstenha de cobrar o aludido imposto e o inscreva na dívida ativa. Para tanto afirmou, em síntese, que, conforme o Código Tributário Municipal, está isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na medida em que possui um único imóvel residencial, que utiliza como moradia e sua renda familiar não ultrapassa três salários mínimos. Acrescentou que o Município réu, não obstante a isenção e a conclusão do processo administrativo, o notificou para o pagamento do IPTU . Com a inicial foram juntados documentos. Decisão, à fl. 29, deferindo a gratuidade de justiça ao autor, designando data para audiência de conciliação e determinando a citação do réu. Regularmente citado, o Município réu ofereceu a contestação de fls. 41/44, onde alegou que, segundo norma municipal, a isenção do IPTU é condicionada ao requerimento anual do interessado. Aduziu que o autor não procedeu ao devido requerimento, razão pela qual decaiu seu direito. Por fim, propugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular. Com a contestação foram juntados documentos. Assentada da audiência de conciliação à fl. 107. Decisão de saneamento do processo à fl. 113. Alegações finais das partes às fls. 114V° e 115/117. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que toda isenção fiscal é espécie de exclusão do crédito tributário e deve ser concedida por lei, à luz do que dispõem os artigos 175, I e 176 do CTN. No caso em apreço, a isenção tributária encontra-se prevista no artigo 108, VII, do Código Tributário Municipal e na lei 8.127/09, alterada pela lei 8.259/11. Pois bem, a norma municipal exige requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30/06 de cada exercício. O cerne da questão reside em saber se o caráter da aludida isenção é geral ou específico. Isto porque, se se entender como genérica, bastaria a comprovação abstrata dos requisitos objetivos para o seu reconhecimento, ao passo que a específica exige a comprovação casuística. Sucede que, nesta hipótese, verifica-se que se trata de isenção específica, porquanto dirigida àqueles que possuam renda familiar inferior a 3 salários mínimos e propriedade de apenas um imóvel residencial, situações fáticas que, por óbvio, podem ser transitórias e modificar com o decorrer do tempo, exigindo-se a renovação de sua respectiva demonstração. Tem-se que a exigência de prévio requerimento administrativo do interessado está em consonância com o que dispõe o artigo 179 do CTN. Por certo, o contribuinte deverá provar junto à entidade tributante que sua renda familiar, de cada exercício pleiteado, é inferior ao patamar legal, bem como que não houve alteração de seu patrimônio com novas aquisições de imóveis. O autor juntou aos autos comprovante de sua hipossuficiência econômica (fls. 10 e 12) e o registro imobiliário, mas não o requerimento administrativo, tampouco eventual indeferimento. Isto posto, julgo improcedente os pedidos contidos na petição inicial com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicando-lhe, contudo, o artigo 12 da Lei 1060/50, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. PRI. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM/DECCO) em data 25.08.2014 e divulgada no Banco do Conhecimento.